



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sistema Acusatório – Recentes alterações no CPP – Supressão do Libelo

Andreia Cristina da Silva Sampaio

Rio de Janeiro

2009

Andreia Cristina da Silva Sampaio

Sistema Acusatório – Recentes alterações no CPP – Supressão do Libelo

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para a obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Professora Néli Fetzner

Professor Nelson Tavares

Professora Mônica Areal

**SISTEMA ACUSATÓRIO – RECENTES ALTERAÇÕES NO CPP –
SUPRESSÃO DO LIBELO**

Andréia Cristina da Silva Sampaio

Bacharel em Direito pelo Centro
Universitário de Barra Mansa.

Resumo: O Código de Processo Penal sofreu recentes alterações legislativas, dentre elas a supressão do libelo, que até então se afigurava como peça de acusação, expondo toda a matéria que seria submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. Com tal supressão a decisão de pronúncia, proferida pelo juiz, norteará a segunda fase do procedimento. O Sistema Acusatório foi adotado pela Constituição da República e tem como premissa básica a separação entre os órgãos de julgamento, de acusação e de defesa. Busca-se aferir se a aludida alteração fere o sistema acusatório e, por conseguinte, a Constituição.

Palavras-chave: Sistema acusatório, supressão do libelo.

Sumário: I-Introdução. II-Desenvolvimento. 1.Sistema Acusatório. 2.Filtragem Constitucional à Luz do Sistema Acusatório 3.Júri -Reminiscência Histórica. 4. Alterações no CPP, Supressão do Libelo. 5 - Críticas. III- Considerações Finais

I -INTRODUÇÃO

O trabalho, ora proposto, tem como foco o Sistema Acusatório, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil e das recentes alterações legislativas no Código de Processo Penal, notadamente no Rito do Tribunal do Júri (lei 11.689, de 09.06.08).

Para tanto, estabelece a premissa de que o ordenamento jurídico pátrio, inaugurado com a Carta da República de 1988, trouxe a lume o sistema acusatório, que nada mais é do que conferir aos papéis desempenhados na persecução penal uma definição mais clara, afastando, precipuamente, o órgão julgador da acusação e da defesa. Assim, o postulado do devido processo legal conta com mais uma garantia, qual seja, a de que o Juiz fará o seu papel, julgando, sem se imiscuir nas atribuições das demais partes do processo – acusação e defesa – garantindo, de tal forma, sua imparcialidade.

Busca-se aferir se as recentes alterações legislativas no Código de Processo Penal, quanto ao rito do Tribunal do Júri, no que toca à supressão do libelo acusatório, fere, de alguma forma, o sistema acusatório, e, por conseguinte, a Constituição da República.

Objetiva-se o debate a respeito de tal tema, notadamente quanto ao papel do Juiz no rito do Tribunal do Júri e se a supressão do libelo (que até então tinha sua confecção como atribuição do *Parquet*) pode comprometer sua imparcialidade, considerando a previsão de que a condução da segunda fase do procedimento que, como de todos é sabido, é escalonado, dar-se-á pautada na decisão de pronúncia.

Ao longo do artigo serão analisados os seguintes tópicos: uma visão geral sobre o sistema acusatório e sobre a filtragem constitucional de dispositivos infraconstitucionais à luz de tal sistema, ao longo de dez anos da Constituição Cidadã;o papel do Juiz e do Ministério Público;o Tribunal do Júri (aspectos históricos e procedimento) e a alteração em seu rito, trazida pela lei 11689/08, com foco principal na supressão do libelo e os impactos de tal supressão no sistema acusatório.

Resta saber, de tal forma, se a lei 11689/08 violou ou não o sistema acusatório ao retirar do rito do Tribunal do Júri o libelo, de forma a sustentar sua constitucionalidade e, conseqüente aplicação, ou sua inconstitucionalidade e a necessidade de provocação do Poder Judiciário quanto ao tema.

Como metodologia, esse artigo adota o tipo de pesquisa qualitativa, parcialmente exploratória.

II- DESENVOLVIMENTO

1-SISTEMA ACUSATÓRIO

Inicialmente cumpre diferenciar princípio e sistema acusatório.

Como se sabe, o princípio acusatório é a exigência de se distinguir os órgãos de acusação, de defesa e de julgamento da ação penal, buscando, precipuamente, preservar a imparcialidade do órgão julgador.

Já o sistema acusatório, inaugurado em nosso ordenamento jurídico com a Constituição de 1988, agrega a tal princípio vários outros, como a exigência de publicidade e oralidade, respeito ao contraditório e à ampla defesa, imparcialidade do órgão julgador, dentre outros citados pela doutrina, além do sistema do livre convencimento motivado.

Há, por assim dizer, paridade de armas no sistema acusatório.

O sistema acusatório exsurge em franca oposição ao sistema inquisitivo, que vigorou no nosso ordenamento jurídico até o advento da Constituição da República, tendo como características a iniciativa do Magistrado para o procedimento, o sigilo e a forma escrita, além da principal, qual seja, a concentração das três funções do processo penal: acusação, defesa e julgamento, em uma só pessoa, *in casu*, o juiz.

Aduza-se que, como o próprio nome revela, o sistema inquisitivo tem sua origem na Inquisição que, como se sabe, se consubstanciou em Tribunal Eclesiástico, que tinha por objetivo investigar e punir crimes contra a fé católica.

No sistema inquisitivo também não existia contraditório e ampla defesa - já que o acusado era considerado objeto do processo e não sujeito de direitos - além de a colheita de provas ser realizada pelo próprio magistrado.

O juiz, no sistema inquisitivo, era verdadeiro investigador, que conduzia a colheita das provas de forma sigilosa e, após, se convencencia e julgava de acordo com as provas por ele produzidas.

Assim, a imparcialidade do magistrado restava seriamente comprometida, na medida em que, como condutor da colheita de provas e órgão acusador, também tinha que julgar.

De todo pertinente salientar o conceito consagrado para a expressão acusação: imputação de uma infração penal com pedido de aplicação de sanção.

Tal função - acusar - foi atribuída ao Ministério Público, no artigo 129, I, da Constituição da República de 1988, que dispõe ser função institucional deste promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

Logo, não mais se discute que não compete ao juiz acusar.

Essa é a principal premissa deste trabalho.

2-FILTRAGEM CONSTITUCIONAL À LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO.

O Código de Processo Penal sofreu inúmeras alterações ao longo dos anos, mas decorre de projeto legislativo que se transformou em lei em 1941, ou seja, período em se adotava o sistema inquisitivo.

Significa dizer que tal diploma se encontra impregnado de normas que traduzem a inspiração do mencionado sistema, como, apenas à guisa de exemplo, é possível citar o inciso II do artigo 5º, que autoriza que o inquérito policial seja iniciado mediante

requisição da autoridade judiciária, em franca oposição aos ditames do sistema inaugurado com a Carta da República, que tem como principal escopo a imparcialidade do juiz.

Outros exemplos podem ser citados, como:

- a) A possibilidade de a autoridade policial, na condução da investigação, realizar diligências requisitadas pelo juiz (art. 13, II);
- b) O magistrado determinar o arquivamento do inquérito policial (art. 18);
- c) A ação penal, nas contravenções, ter início por intermédio de portaria expedida pelo juiz (art. 26);
- d) A possibilidade de a autoridade judiciária realizar, pessoalmente, busca domiciliar (art. 241);
- e) Decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo juiz, durante a fase do inquérito policial (art. 311);
- f) A condenação do acusado, ainda que o Ministério Público pugne pela absolvição (art. 413);

Todas essas hipóteses legais são elencadas pela doutrina como dissociadas do sistema acusatório, por colocar o juiz no papel de órgão de investigação e de acusação,

comprometendo a sua imparcialidade.

Por tal razão, a doutrina e a jurisprudência propuseram o que se passou a chamar de “filtragem constitucional”, que se traduz numa releitura de dispositivos de lei anteriores à Constituição, tendo esta como paradigma.

Assim, todos os dispositivos de leis anteriores à CRFB devem ser relidos e confrontados com seu texto, sendo considerados não recepcionados aqueles que porventura confrontem com tais diretrizes.

Sobre a não recepção, pode-se dizer que esta se traduz em revogação de norma anterior à Constituição de 1988, por não se compatibilizar com seus ditames, partindo da premissa de que lei posterior revoga lei anterior que com ela não se coadune, não sendo o caso, portanto, de controle de constitucionalidade.

Desse confronto surgem conclusões relevantes, como a de que a decisão de pronúncia violaria o sistema acusatório, por ser com ele incompatível, na medida em que declarará em qual crime estaria incurso o acusado e o Ministério Público terá de fazer a acusação nos limites traçados pela pronúncia (Artigos 413 e 476 do CPP). Parcela da doutrina sustenta que, se há vinculação da acusação ao que foi delimitado pelo juiz na decisão de pronúncia, quem acusa é o magistrado e não o *Parquet*.

Impõe-se esclarecer que a decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista, que julga a acusação admissível e submete o caso a julgamento por seu juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Tal decisão terá a estrutura de uma sentença e deverá conter, além do relatório, a fundamentação – na qual o juízo deverá esclarecer os motivos do seu convencimento (convencimento este que se limitará à viabilidade do julgamento pelo Júri) – e o dispositivo – que deverá conter o artigo ou artigos nos quais entende incurso o acusado.

O julgamento pelo Tribunal do Júri é o julgamento de mérito, propriamente dito, e costuma ser chamado de “arremedo de instrução”, já que na aludida sessão haverá uma síntese de tudo o que ocorreu na primeira fase do procedimento, de molde a permitir aos jurados que julguem, em votação secreta, e de acordo com sua íntima convicção.

Relativamente à convicção dos jurados, impõe-se pequena digressão sobre o sistema de avaliação de provas, que se revela como critério a ser adotado pelo julgador para valorar as provas carreadas aos autos.

Neste tocante, três sistemas se destacam:

I) Sistema da íntima convicção ou da certeza moral do juiz

Nesse sistema o julgador decide de acordo com sua convicção íntima. Significa dizer que ele tem liberdade para decidir de acordo com sua consciência e, por óbvio, não necessita fundamentar sua decisão.

II) Sistema da prova tarifada

Há uma prefixação do valor das provas em tal sistema. Assim, o julgador as apreciará de acordo com o valor a elas conferido pela lei. Não há espaço para liberdade de apreciação das provas e, muito menos, para a adoção de outros meios de provar determinado fato.

A fundamentação nesse sistema é vinculada, considerando que decorre da própria lei.

III) Sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional

Permite ao julgador decidir de acordo com as provas trazidas aos autos, que não serão tarifadas. Há espaço de liberdade para julgar, limitado, todavia, ao que está nos autos.

Por tal razão, o convencimento do magistrado deve ser motivado, ou seja, deve ter como fundamentação as provas produzidas.

Releva destacar que todos os sistemas aqui explicitados estão, em maior ou menor grau, consagrados em nosso Código de Processo Penal, embora prepondere o sistema do livre convencimento motivado, e o sistema da prova tarifada possua apenas pequenos resquícios, como, por exemplo, na exigência de exame de corpo de delito nas infrações penais que deixam vestígios, sob pena de nulidade (art. 158 c/c 564, III, b, do Código de Processo Penal).

Especificamente para os objetivos do presente artigo, merece destaque o sistema da íntima convicção ou da certeza moral do juiz, por ser o sistema adotado no Tribunal do Júri, já que os jurados não estão obrigados a fundamentar seu voto.

Por tal razão não é possível dizer o que os leva a tomar determinadas decisões, uma vez que decidem de acordo com o seu íntimo, e pode ser que seu convencimento se dê, inclusive, com base em experiências pessoais ou notícias veiculadas na mídia, sem muita correlação com as provas produzidas no processo, desde que não completamente contrário a elas.

Muitos sustentam que o sistema da íntima convicção também seria inconstitucional, por ferir a exigência de motivação das decisões judiciais, ao argumento de que as decisões do Tribunal do Júri, enquanto órgão do Poder Judiciário, também estariam vinculadas a tal exigência.

Mas a aferição dessa inconstitucionalidade não é o objetivo do presente trabalho que, neste momento, apenas oferece um traçado, em linhas gerais, do procedimento Tribunal do Júri.

Neste tocante, como ensina Guilherme Nucci (citação – pág. 61) “ *A finalidade da existência de uma fase preparatória de formação da culpa, antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados segmentos sociais, é evitar o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar*”.

3- JÚRI – REMINISCÊNCIA HISTÓRICA

Guilherme Nucci (NUCCI,2008) esclarece que “*O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215*” e, adiante, acrescenta: “*Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às idéias e métodos esposados pelo magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França*”.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi criado, por Decreto do Príncipe Regente em 18 de junho de 1822, com competência para julgar, inicialmente, crimes de imprensa.

O júri era composto por vinte e quatro cidadãos, cujas decisões podiam ser revistas pelo Príncipe Regente.

A previsão constitucional do Tribunal do Júri surgiu na Constituição do Império, em 1824, incluído na parte no então chamado "Poder Judicial", dispondo:

Artigo 151 - O poder judicial é independente, composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Artigo 152 - Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.

Em 1830, com a Lei de 20 de setembro, instituiu-se o Júri de Acusação e o Júri de Sentença, vindo, o Código de Processo Criminal do Império(29 de novembro de 1832), a outorgar-lhe atribuições mais amplas.

A proclamação da República não teve o condão de abolir o Tribunal do Júri, que foi mantido na Constituição da República, já na parte dos direitos e garantias fundamentais.

A Constituição da República de 16 de julho de 1934, voltou a inserir o Tribunal do Júri na parte do "Poder Judiciário". Todavia, em 1937, tal previsão foi retirada, voltando a existir em 1938, por força do Decreto-lei 167/38.

A Constituição de 1946 reinsereu o Tribunal do Júri entre os direitos e garantias individuais, restabelecendo a soberania dos veredictos, que havia sido suprimida pelo Decreto-Lei 167/38.

Dispunha o artigo 141, § 28: "é mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

A Constituição de 1967, manteve a previsão também na parte "Dos Direitos e Garantias", sendo certo que o artigo 150, §18 estabelecia: " São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

A previsão se repetiu na Constituição de 1969, no art. 153, §18: "é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida", mas tal dispositivo não fez menção à soberania dos veredictos, sigilo das votações ou plenitude de defesa.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, considerada Constituição Cidadã, elevou o Tribunal do Júri ao *status* de cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, inciso IV), consagrando-o como um instituto de garantia individual, reconhecendo-lhe, expressamente, preceitos de observância obrigatória pela

legislação infraconstitucional, tais como: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, inciso XXXVIII).

O constituinte criou o Tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O procedimento do Tribunal do Júri é escalonado, ou seja, se divide em duas etapas: de admissibilidade da acusação e, após, de julgamento do mérito.

Neste ponto, releva destacar os princípios consagrados pela Constituição da República, que norteiam a instituição do júri.

Plenitude de Defesa: Segundo Guilherme Nucci (NUCCI,2008), a CRFB distingue a plenitude de defesa da ampla defesa, sendo aquela mais do que esta, por colocar o réu em situação mais favorável, se comparada a um julgamento comum, a tal se deve, segundo ele, a existência da soberania dos veredictos e da ausência de motivação das decisões dos jurados, que decidem de acordo com sua convicção íntima.

Daí resulta a exigência de defesa técnica de alto nível, sob pena de se declarar o réu indefeso.

Sigilo das votações: Nada mais é do que a previsão de que os jurados votarão com o plenário esvaziado ou em sala secreta, objetivando garantir sua liberdade de atuação.

Aduza-se que a discussão a respeito da constitucionalidade de tal previsão já resta superada, na medida em que, tanto a exigência de publicidade de julgamento dos órgãos do Poder Judiciário, quanto a garantia de sigilo nas votações do Tribunal do Júri, possuem berço constitucional.

Soberania dos Veredictos: se traduz na impossibilidade de outros juízes ou juízos interferirem ou modificarem as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, em qualquer instância. Por tal razão, se for reconhecido erro de julgamento por parte dos jurados em grau recursal, o réu será submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não há, por tal razão, possibilidade de ser proferido novo veredicto pelo órgão que vier a julgar eventual impugnação à decisão dos jurados.

Após a exposição dos princípios que embasam o Tribunal do Júri, impõe-se um breve resumo do procedimento, já levando em conta as alterações legislativas.

O Tribunal do Júri é composto de um Juiz de direito (presidente), que sorteará vinte e cinco jurados para a reunião periódica e extraordinária (art. 433 do Código de Processo Penal), e é regido por princípios previstos especialmente no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal, já citados.

.....O Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, em suas formas tentadas ou consumadas. O júri também possui competência para julgar os crimes comuns que são conexos aos crimes dolosos contra a vida, consoante dispõe o art. 78, I do CPP.

O sorteio do júri, presidido pelo juiz, far-se-á de portas abertas, entre o décimo quinto e décimo dia útil antecedente à instalação da reunião. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil, para que compareçam no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. Após, serão fixados na porta do Tribunal os nomes dos jurados convocados, do acusado e dos procuradores, assim como dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento (arts. 433/435 do CPP).

O serviço do júri é obrigatório e os jurados serão escolhidos entre cidadãos que possuam notória idoneidade e a idade mínima de dezoito anos. O artigo 436, parágrafo único, do CPP, dispõe sobre aqueles que são isentos do serviço do júri, como, por exemplo, os servidores do Ministério Público.

O rito do júri é o mesmo, independentemente de os crimes serem apenados com detenção ou reclusão, sendo que certo que seu procedimento é, como já dito, escalonado ou bifásico.

Suas fases são as seguintes:

1ª fase: Sumário de culpa ou *judicium accusationis*: Realizada pelo juiz-presidente, segue o rito ordinário, até o art. 405 CPP. Tem a finalidade de formar o juízo de admissibilidade da acusação. Tem início com o recebimento da denúncia ou queixa e termina com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição.

2ª fase: Juízo da causa ou *judicium causae*: Realizada pelo Juiz presidente e pelo conselho de sentença (7 jurados que irão julgar o acusado). Tem como finalidade julgar o mérito do pedido. Inicia-se com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, quando o Juiz determina a intimação do Ministério Público e do Defensor para apresentarem, respectivamente, o rol de testemunhas. Termina com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal do Júri.

O art. 422 do CPP dispõe que ao receber os autos, o presidente do Tribunal do

Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.

Depois de decidir sobre as provas a serem produzidas, o Juiz ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa e fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri" (art. 423, I e II do CPP).

O julgamento só será adiado pelo não comparecimento do Ministério Público ou do advogado do acusado. Não haverá adiamento do julgamento se não comparecerem o assistente e advogado do querelante, regularmente intimados, assim como o acusado solto, na mesma hipótese. Se a testemunha intimada faltar o juiz suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la, ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido.

O juiz declarará instalados os trabalhos com a presença de, pelos menos, quinze jurados. Caso contrário realizar-se-á o sorteio dos suplentes necessários e designar-se-á data para nova sessão. Durante a sessão os jurados não poderão se comunicar entre si e com outras pessoas, nem dar opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa (art. 466 do CPP).

Após o sorteio dos sete jurados que comporão o conselho de sentença, prestado o compromisso por estes, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão,

sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação nos limites da pronúncia. Finda a acusação, terá a palavra a defesa. Pode haver réplica e tréplica.

Não é permitido que as partes façam menção à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; ou ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Também não será permitida a leitura de documento ou exibição de objeto que não tenham sido juntados aos autos com antecedência de pelo menos três dias.

Concluídos os debates o juiz indagará aos jurados se já estão habilitados para o julgamento ou se ainda necessitam de outros esclarecimentos.

O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Tal questionamento dar-se-á por intermédio de quesitos, que serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, juiz-

presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes (art. 482, parágrafo único, do CPP).

Depois da votação, o juiz proferirá a sentença.

Este é o brevíssimo resumo do procedimento do júri, no qual se buscou destacar apenas os pontos relevantes.

4-ALTERAÇÕES NO CPP – SUPRESSÃO DO LIBELO.

No dia 10.06.08 foi publicada a Lei 11.689/08, que altera o procedimento dos processos de competência do Tribunal do Júri.

A aludida lei entrou em vigor em 09.08.2008, sendo relevante destacar os seguintes pontos:

A idade mínima para atuar como jurado passou de 21 anos para 18 anos;

Vedação expressa da eloquência acusatória na decisão de pronúncia;

Ampliação das hipóteses de absolvição sumária;

Recurso cabível contra a decisão de impronúncia e absolvição sumária que não mais será o Recurso em Sentido Estrito e sim a Apelação;

Intimação da decisão de pronúncia: em se tratando de réu solto, passa a ser admitida a intimação por edital, com o normal prosseguimento do feito;

Desaforamento para comarca vizinha; quando julgamento não realizado nos seis

meses seguintes ao trânsito em julgado da decisão de pronúncia;

Extinção do libelo acusatório

Limitação da leitura de peças em plenário;

Permissão de perguntas diretas no interrogatório e no depoimento das testemunhas.

Extinção do protesto por novo júri.

A doutrina tem destacado que as questões mais polêmicas são:

a) a fundamentação da pronúncia;

b) a permissão de perguntas diretas no interrogatório e no depoimento das testemunhas.

c) a eliminação do protesto por novo júri.

d) a supressão do libelo;

Sobre esse último ponto, impende salientar que, antes da reforma, o libelo acusatório tinha previsão no artigo 417 do CPP, devendo ser produzido logo após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Para tanto, seria dada vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

O libelo deveria conter, dentre outros requisitos elencados por lei, a exposição do fato criminoso, que seria deduzida por artigos, além das circunstâncias agravantes e de todos os fatos e circunstâncias que devessem influir na fixação da pena.

O recebimento do libelo redundava em entrega de sua cópia ao réu e em abertura de vista à defesa para oferecer contrariedade.

As peças acima citadas poderiam ser acompanhadas de rol de testemunhas, que deveriam depor em plenário, de documentos, além do pedido de diligências.

Pelas novas regras, não há mais libelo, nem, por óbvio, contrariedade ao libelo.

Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz. Recebidos os autos, o Presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do Ministério Público ou do Querelante (no caso de ação privada) e do Defensor para que, no prazo de cinco dias, apresentem o rol das testemunhas que prestarão depoimento em plenário. Também será o momento para a juntada de documentos e requerimento de diligências.

A nova lei também determina que, após decidir sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário e adotar as providências devidas, inclusive para sanar eventuais nulidades, o juiz presidente elabore relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta.

Na redação antiga o juiz não elaborava relatório, mas também tomava as demais providências acima elencadas.

De tudo o que foi explanado neste tópico é possível concluir que:

Pela sistemática anterior: Após a decisão de pronúncia, abria-se prazo para que o órgão de acusação apresentasse o libelo, que se afigurava como peça de acusação, expondo, na forma de artigos, toda a matéria que seria submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. Após a apresentação do libelo, era conferida vista à defesa para apresentar contrariedade a tal peça, que funcionava como, por assim dizer, a denúncia da segunda fase do procedimento, sendo certo que a atuação da acusação, já delimitada pela pronúncia, nele se pautaria.

Costumava-se dizer que no procedimento do júri a denúncia tinha por objetivo apenas provocar um juízo de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, sem adentrar no mérito, papel este que competia ao libelo, já na fase do procedimento que julgava o mérito, propriamente dito.

Pela sistemática atual: O juiz profere a decisão de pronúncia, possibilitando o julgamento pelo júri, sendo certo que tal decisão servirá de parâmetro para toda a segunda fase do procedimento, que dela não poderá se afastar, sob pena de nulidade.

A principal consequência das mudanças ora apresentadas se reflete no questionário:

Questionário é peça elaborada pelo juiz-presidente que contém os quesitos que serão apresentados aos jurados, nos quais são deduzidas todas as questões de fato e de direito apresentadas em plenário e que, como já dito, são delimitadas pela decisão de pronúncia.

Antes da alteração legislativa, os artigos confeccionados pelo Ministério Público no libelo se transformavam em quesitos do questionário.

5-CRÍTICAS

Muito se dizia a respeito da existência do libelo e, atualmente, muito se fala sobre sua supressão.

Para boa parte da doutrina, antes da reforma, o libelo era peça dispensável, mera formalidade e fonte profícua de nulidades, já que os quesitos poderiam ser perfeitamente elaborados pelo juiz-presidente, com base na decisão de pronúncia.

A supressão da aludida peça, que sempre teve leais defensores, também não se deu de forma tranquila, uma vez que muitas vozes se ergueram contra tal decisão legislativa.

Dentre eles, e por todos, é possível citar Paulo Rangel (RANGEL,2008), que diz que *“a supressão do libelo não trará agilidade nenhuma ao processo, mas sim NULIDADES, pois caberá ao juiz estabelecer os limites da acusação, e o MP fará sua sustentação com base na pronúncia. Se estava ruim com o libelo, ficará pior sem ele.”*

As críticas não param por aí, sendo possível mencionar Guilherme Nucci (nucci,2008), que sustenta que *“a supressão do libelo somente seria útil, caso o juiz fosse obrigado a tornar a pronúncia específica o suficiente para não gerar à defesa qualquer surpresa em plenário”*.

Para aqueles que defendem a exclusão do libelo, o argumento é o mesmo de antes da reforma: Trata-se peça inútil, que somente se prestava a gerar nulidades, devendo a pronúncia se prestar ao papel da peça descartada, em nome da celeridade processual.

III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se o principal escopo do sistema acusatório é a consagração de seu princípio, que se traduz na clara distinção entre os papéis desempenhados no processo penal, de forma a garantir ao acusado paridade de armas, não é possível admitir que, na mais clássica forma de procedimento penal de que se tem notícia e, sem dúvida, aquela que gera maior comoção e interesse da sociedade - por se tratar de um ser humano, que está sendo julgado por seus pares, pela prática de um crime contra a vida de outro ser humano - o juiz-presidente produza uma peça que se prestará, por via oblíqua, como peça de acusação.

Nem se diga que se trata de abolir mera formalidade, ao argumento de que o libelo se limitava ao que havia sido dito na decisão de pronúncia, sendo, então, melhor que se supere tal obstáculo em nome da celeridade, e se utilize da pronúncia como diretriz para a segunda fase do procedimento, porque, como já foi dito, a limitação do libelo pela decisão de pronúncia, por si só, já fere o sistema acusatório, por colocar o juiz na posição de órgão de acusação.

È inconcebível, num Estado Democrático de Direito, que consagrou o sistema acusatório, como não poderia deixar de ser, que o juiz-presidente do Tribunal do Júri

formule quesitos com base em sua própria decisão de pronúncia. Se já era questionável que a elaboração dos quesitos se desse com base em um libelo que sofria restrições advindas da decisão de pronúncia, por certo a situação não ficou melhor agora.

Assim, se conclui que andou mal o legislador ao suprimir o libelo do procedimento do júri, porque a celeridade não deve ser alcançada a todo custo, mas de forma a respeitar o devido processo legal, notadamente quando este processo tem como pretensão a restrição ao direito de liberdade.

Bibliografia:

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da lei de trânsito..São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Tribunal do Júri: São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal: 15ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacceli de. Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

Sites:

<http://www.stj.gov.br/>

<http://www.stj.jus.br/>

<http://www.tj.rj.gov.br/>

www.ibccrim.org.br